

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças é de parecer que merece aprovação o projecto de lei que, em substituição da proposta do illustre Senador António da Silva Cunha, apresenta à vossa consideração, pelas razões que seguem.

Pela lei de 23 de Dezembro de 1865, foi criado o imposto de 1\$000 réis por pipa de vinho, geropiga, aguardente e vinagre que desse entrada pelas barreiras do Pôrto e Vila Nova de Gaia, sendo o produto dêsse imposto dividido pela forma seguinte:

Para a Câmara Municipal do Pôrto — 40:000\$000 réis.  
Para a Câmara Municipal de Gaia — 3:000\$000 réis.  
Para o Tesouro — o restante.

A forma porque se dividiu o produto do imposto constituiu o reconhecimento do direito que tinha a câmara a recebê-lo e que vinha consignado desde o seculo xv em diplomas legais; a maior parte do imposto era paga pelos habitantes da cidade, e era portanto justo que para beneficio seu êle revertesse. Ainda que, com maior rigor, se pudesse dizer que a cada concelho pertencia uma parte proporcional à sua população, uma vez que a cobrança não era separadamente efectuada por cada um dêles, certo é que, sendo a cobrança efectuada por agentes do Estado; podemos convir em que, por comodidade, se atribuissem em números redondos a cada um dos concelhos, respectivamente, 40:000\$000 e 3:000\$000 réis, e que o Estado pertendesse embolsar-se das despesas da cobrança, guardando para si o excedente, que nessa época, era pequeno.

O desenvolvimento natural dos dois concelhos fez elevar rapidamente, de ano para ano, o produto do imposto, a ponto de se lhes poderem distribuir maiores importâncias.

Como se calculasse, em 1870, que êle atingiria réis 57:500\$000 réis, os decretos de 30 de Junho e 4 de Julho de 1870, prescreveram que a divisão se fizesse pela forma seguinte:

Para a Câmara Municipal do Pôrto — 50:000\$000 réis.  
Para a Câmara de Vila Nova de Gaia — 4:000\$000 réis.  
Para o Tesouro — o restante.

Mas, verificando-se pouco depois que a cobrança produziu 66:159\$400 réis, pela lei de 27 de Dezembro de 1870, a partilha determinou-se assim:

Para a Câmara Municipal do Pôrto — 60:000\$000 réis.  
Para a Câmara de Vila Nova de Gaia — 5:000\$000 réis.  
Continuando a ficar para o Tesouro — o restante, que regulava por 1 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> por cento.

O aumento gradual do produto do imposto e a sua quasi total divisão pelas câmaras dos concelhos que o pagavam, continua a ser o reconhecimento de que o imposto é de natureza municipal.

Porém a sofreguidão do erário público, começando a manifestar-se, não permitia que os Governos pensassem mais na entrega do produto integral do imposto. Por muitos anos a Câmara do Pôrto sentiu a necessidade de elevar as suas receitas para obras urgentes, de dia para dia mais reclamadas pelos habitantes. Seus clamores foram

levados superiormente em diversas representações. Em 21 de Abril de 1898, reclamava a entrega global do produto do imposto no concelho; em 17 de Agosto de 1899, já pedia apenas a elevação do subsídio, proveniente do imposto a fim de se habilitar a satisfazer os encargos dum empréstimo para as obras do saneamento.

Os Governos da monarquia, ávidos de dinheiro para as aflições dum Tesouro esgotado em desperdícios de toda a ordem, difficilmente davam atenção aos pedidos das vereações.

Só após a crise sanitária de fins de 1899 e a consequente e ameaçadora animadversão de todas as camadas da população portuense, se considerou que havia justificação para êsses pedidos. Em 1903, pela lei de 27 de Junho, concediam-se ao município do Pôrto os 60:000\$000 réis que lhe vinham destinados desde longe, e mais o que se apurasse acima de 129:500\$000 réis, até a concorrência de metade da anuidade do empréstimo do saneamento, isto é, 46:773\$188 réis.

No seu aspecto moral, tal concessão era apenas uma mistificação: O imposto tinha rendido 122:731\$625 réis em 1902; para o Tesouro persistia-se pois em guardar aquilo que já antes se vinha tirando à cidade, e prometia-se a esta o que ainda não tinha realidade!...

Todavia, dada a existência da disposição legal e em face do compromisso que o município tomou sobre si, deliberando executar o saneamento da cidade, os Governos não puderam eximir-se a dispensar mais elevada parte do produto do imposto, cobrando por isso a Câmara do Pôrto:

Em 2 de Janeiro de 1908 — 20:665\$284 réis relativos a 1904-1905.

Em 2 de Janeiro de 1908 — 26:956\$347 réis relativos a 1905-1906.

Em 31 de Dezembro de 1908 — 33:434\$839 réis relativos a 1907-1908.

Em 27 de Dezembro de 1909 — 37:807\$310 réis relativos a 1906-1907.

Em 27 de Dezembro de 1909 — 33:434\$839 réis relativos a 1908-1909.

Em 3 de Dezembro de 1910 — 33:400\$000 réis relativos a 1909-1910.

Em 24 de Outubro de 1911 — 46:773\$188 réis relativos a 1910-1911.

A análise dêstes algarismos e das datas da cobrança, não deixa de ser interessante.

Presume-se pelas entregas dos excedentes relativos a 1907-1908 e 1908-1909, que não houve escrúpulo em pagar o que era de rigor; ¿poderia o imposto ter produzido nos dois periodos a mesma quantia?

Nota-se também qual o atraso em que andou o pagamento até 1909; só em 1908 se pagou o que era devido desde 1905, e em 1909, o que era devido desde 1907. A Câmara do Pôrto teve horas afritivas, de administração, pois que os encargos do empréstimo do saneamento em Janeiro de 1908, já se cifravam, desde 1904 a 1907, em 212:000\$000 réis, mantendo-se anualmente acima de réis 93:000\$000.

Não as teria se o Tesouro não lhe retivesse anualmente mais de 60:000\$000 réis do produto do imposto, contrariando duma maneira evidente e irritante o espirito e a

letra da legislação; basta ver o artigo 74.º do Código Administrativo de 1896 para se concluir que, atribuindo-se ao município as receitas dos impostos de consumo sobre gêneros vendidos no concelho ou entrados na cidade para nella serem consumidos não podia o Estado reter parcela alguma dessa receita.

Tal situação é preciso que termine duma vez para sempre. A cidade carece de melhoramentos para que não são bastantes as receitas que chegam ao cofre da Câmara.

O Tesouro não tem o direito de receber os impostos de consumo para as suas despesas e deve entregar por completo aquilo que arrecada, a quem, por lei, é seu legítimo dono. É o que a Câmara do Pôrto vem dizendo nas suas representações de 9 de Abril de 1907, 23 de Dezembro de 1910 e de 6 de Maio de 1911.

Este projecto de lei vem remediar uma injustiça flagrante, que perdura há muitos anos, e que a República não deve manter, para com aqueles que souberam tributar-lhe dedicação até o ponto de por ela verterem o seu sangue num gesto de sacrificio heróico.

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O imposto de consumo sobre vinho, gero-piga, aguardente e vinagre, a que se referem as leis de

23 de Dezembro de 1865, os decretos de 30 de Junho de 1870 e 4 de Julho de 1870, a lei de 27 de Dezembro de 1870 e a lei de 27 de Junho de 1903, e que fôr cobrado sobre aqueles gêneros, que entrarem pelas barreiras secas e molhadas do concelho do Pôrto e bem assim aquele que incida sobre uvas de mesa, cobrados nas mesmas condições, constituem receita da Câmara Municipal do Pôrto.

Art. 2.º Enquanto a cobrança fôr efectuada por agentes do Estado, cumulativamente com outros impostos que a este pertencem, a câmara municipal pagará 2 por cento do rendimento dessa cobrança para as despesas a que esta dá lugar.

Art. 3.º O produto deste imposto será entregue mensalmente à Câmara Municipal do Pôrto.

Art. 4.º O Estado fica dispensado de entregar à Câmara Municipal do Pôrto as quantias a que se refere o artigo 51.º, n.º 8.º, disposição 2.ª da lei de 27 de Junho de 1903 e que são destinadas ao serviço dos empréstimos municipais autorizados pelo decreto de 21 de Novembro de 1903 e pela lei de 18 de Setembro de 1908, para as obras do saneamento da cidade.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 17 de Janeiro de 1912.

*Inocência Camacho Rodrigues.*  
*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*  
*José Barbosa.*  
*Tomé de Barros Queiroz.*  
*Álvaro de Castro.*  
*José Joaquim de Oliveira, relator.*

#### PROPOSTA DE LEI

A Câmara Municipal do Pôrto não se tem dispensado de justificar, em diversas oportunidades e documentos diferentes, a posse plena do imposto de consumo sobre vinhos, gero-pigas, águas ardentes e vinagres entrados nas suas barreiras.

São concludentes as suas representações de 9 de Abril de 1907, 23 de Dezembro de 1910 e a de 6 de Maio próximo passado. Nelas se mostra iniludivelmente que esse imposto, cobrado pela alfândega em harmonia com a lei de 23 de Dezembro de 1865, o decreto de 4 de Julho e lei de 27 de Dezembro de 1870, devia constituir receita do município do Pôrto.

De facto, se bem que cobrado pelo Estado, em virtude do que se julgou uma conveniência fiscal, o imposto é de carácter e origem municipais. Os diplomas que o criaram, regularizaram a sua percepção e reintegração no cofre municipal, não modificam, antes valorizam, os decretos de 24 de Novembro de 1887, lei de 25 de Fevereiro de 1861, instruções de 22 de Dezembro de 1867 (artigos 41.º e 44.º) e Código Administrativo, artigo 74.º, que atribuem ao município as receitas dos impostos de consumo sobre gêneros vendidos no concelho ou entrados na cidade para nella serem consumidos.

Todas as leis, decretos, e codificação administrativa confirmam a doutrina expandida; e para ver-se quanto tem sido defraudado o município do Pôrto, bastará apontar que estatuída a conveniência fiscal em 1865, o imposto foi subindo de 44:000\$000 a 66:000\$000 réis em 1870 e se encontra na soma de 185:350\$742 réis atribuída ao ano de 1910.

Deduzida a parte do imposto que da soma geral arrecadada corresponde ao concelho de Gaia e é consignada para fiscalização e cobrança, o município não recebeu em 1910 mais do que os 60:000\$000 réis de 1870 e o reduzido subsidio com que o Estado concorre, por virtude da lei de 27 de Junho de 1903, para a metade dos encargos do empréstimo municipal de 1907, destinado às obras do saneamento.

Em face de razões de tal valor e do manifesto agravo feito à cidade do Pôrto durante tanto tempo pelos governos da monarquia, que não podem subsistir por mais tempo no regime da República, e ainda da necessidade urgente que se impõe a esta cidade de assegurar desde já os elementos da receita, que lastimosamente lhes faltam para ocorrer às multiplas exigências da sua vida municipal.

Proponho:

Que no próximo Orçamento Geral do Estado seja atribuído integralmente ao município do Pôrto o imposto especial de consumo no mesmo município cobrado em harmonia com a lei de 27 de Dezembro de 1870, deduzida a soma destinada à fiscalização e cobrança.

Que as importâncias cobradas por este título sejam inscritas separadamente com averbamento ao município a que pertencem;

Que, estabelecida esta doutrina legal, seja revogada a disposição 2.ª do artigo 51.º, n.º 8, da lei de 27 de Junho de 1903, que fixou um subsidio pelo Estado, a cargo do produto do mesmo imposto para os encargos do empréstimo municipal autorizado por decreto de 21 de Novembro de 1903, para as obras do saneamento da cidade.

Sala das Sessões, 9 de Agosto de 1911.

*Antonio da Silva Cunha, Deputado.*